



PARECER Nº 58/2017

PROJETO DE LEI Nº 7421/2017
Apresentado pelo Vereador Lula Tôrres
Em 06/04/2017.

EMENTA: Estabelece diretrizes a serem observadas na formulação da política municipal de atendimento as pessoas com Transtorno Invasivo do Desenvolvimento – AUTISMO – no município de Caruaru e dá outras providências.

TEMAS –Inclusão; Pessoas com Autismo.

1. RELATÓRIO

Trata-se de um Projeto de Lei de autoria do nobre vereador *Lula Tôrres*, o qual dispõe sobre as diretrizes a serem observadas na formulação da política municipal de atendimento as pessoas com Transtorno Invasivo do Desenvolvimento – AUTISMO – no município de Caruaru.

O Projeto apresentado tem o intuito definir diretrizes ao atendimento às pessoas com autismo nas instituições públicas municipais e garantir os adequados acompanhamento e tratamento às pessoas com autismo, a ser prestado no município de Caruaru.

Ademais, a proposição apresentada faz referência aos direitos garantidos às pessoas em geral e às pessoas com deficiência, em que se incluem para aquisição de direitos as pessoas com autismo, nos termos da Lei nº 12.764/2012.

Devidamente justificada, a propositura legislativa foi encaminhada a assessoria da Comissão de Legislação e Redação de Leis, para que, nos termos do art. 91 do Regimento Interno e art. 44 da Lei Orgânica do Município (LOM), seja emitido o devido parecer quanto aos aspectos Constitucionais, legais e jurídicos relativos ao projeto apresentado.

É o relatório.

Passo a opinar.

2. ANÁLISE

A formal iniciativa é o primeiro ponto que deve ser averiguado quando da apresentação de qualquer propositura. E tal fato se deve a pacífica jurisprudência que afirma a impossibilidade de constitucionalidade superveniente da lei, ou seja, leis com vício de iniciativa são nulas de pleno direito.

Neste passo, vê-se que a apresentação da propositura em esboço sob a forma de Projeto de lei está adequada.

Ademais, o projeto de lei em estudo tem o intuito de pautar diretrizes à implementação de futura Política Municipal de Atendimento às pessoas com Transtorno Invasivo do Desenvolvimento – Autismo. De acordo com a Classificação Internacional de Doenças (CID-10), o Transtorno invasivo de Desenvolvimento consiste em um

“Grupo de transtornos caracterizados por alterações qualitativas das interações sociais recíprocas e modalidades de comunicação e por um repertório de interesses e atividades restrito, estereotipado e repetitivo. Estas anomalias qualitativas constituem uma característica global do funcionamento do sujeito, em todas as ocasiões.”

Dados atualizados, informam que em 2016 cerca de **1 em cada 68 crianças (ou 14,7 por 1.000 crianças de 8 anos) são diagnosticadas com autismo**. Um aumento significativo que chamou atenção da ONU (Organização das Nações Unidas), que classificou o distúrbio como uma **questão de saúde pública mundial**.

Nesse cenário, o Projeto de Lei analisado se enquadra ao disposto na Lei nº 12.764/2012 institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, atendendo aos princípios da Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva (MEC/2008) e ao propósito da **Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência** – CDPD (ONU/2006), definidos no seu art. 1º, nos seguintes termos: O propósito da presente Convenção é promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente.

E por apresentar rol exemplificativo de diretrizes a serem seguidas quando da elaboração de Política Municipal quanto ao tema no *caput* do artigo 1º, entende-se que obedece ao disposto nos artigos 3º, inciso IV e 5º, *caput*, da Constituição Federal, bem como na Lei nº 13.146/2015 – Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:
IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)

No que diz respeito ao previsto nos artigos 196 e 205 da CF/88, que tratam respectivamente da saúde e da educação, percebe-se que o proposto no PL em questão prevê direitos garantidos a todos.



Art. 196 A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 205 A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Nesse ponto percebe-se que o Projeto de Lei nº 7.421/2017 se adequa à legislação vigente ao garantir diretrizes que levem ao acesso a informações, tratamento especializado, equipamentos de saúde visando a proteção das pessoas com Autismo.

Ademais, outros municípios brasileiros têm pautado suas ações na inclusão e no adequado atendimento das pessoas com autismo, como São Paulo/SP pela Lei Municipal nº 15.409/2011 e João Pessoa/PB pela Lei Municipal nº 12.345/2012, e foram aplaudidos por organizações que defendem os direitos daquelas pessoas.

Assim, tendo sido submetida à proposição ao parecer jurídico desta Casa Legislativa, em atendimento ao art. 44 da Lei Orgânica do Município, como também do art. 91 do Regimento Interno da Câmara Municipal, o parecer é no sentido de que o Projeto de Lei nº 7.421/2017, deve ser aprovado com emenda no artigo 2º.

3. DA SUGESTÃO DE EMENDAS

Da análise desse Projeto de Lei, observa-se a necessidade de adequação de sua redação original para atender à melhor técnica legislativa no tocante ao artigo 2º, nos seguintes termos:

Redação Original	Redação Sugerida
Art. 2º A presente lei será regulamentada pelo poder executivo municipal, no prazo de 30 (trinta) dias após a sua publicação.	Art. 2º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber.

Tal sugestão de emenda se justifica ainda no princípio da separação dos poderes, visto que impor prazo ao Poder Executivo para regulamentar normas incide como ingerência legislativa. Adequado seu texto, contudo, não há óbices em seu trâmite e aprovação.



4. CONCLUSÃO

Com essas considerações, conclui-se pela **aprovação com emenda** do projeto de lei 7.421/2017, por não serem observados vícios ou ilegalidades em seus termos.

É o parecer *sub censura*, de **caráter opinativo e não vinculante**.

Caruaru, 12 de junho de 2017.

Vanessa Xavier
Estagiária | Direito

Marcella Souza
Técnico Legislativo | Mat. 738-1

João Américo

Consultor Legislativo Geral